



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.105 - RJ (2014/0295820-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO OJM LTDA
ADVOGADO : MARY SANTOS DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELA RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA PELOS DANOS AMBIENTAIS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N. 5 E 7 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PARA IMPUTAR A OBRIGAÇÃO AO RÉU. SUBSISTÊNCIA DO PERCENTUAL ESTIPULADO NA SENTENÇA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.105 - RJ (2014/0295820-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 555-558 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial, assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELA RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA PELOS DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DO JULGADO OBSTADA PELOS VERBETES SUMULARES N. 5 E 7 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PARA IMPUTAR A OBRIGAÇÃO AO RÉU. SUBSISTE O PERCENTUAL ESTIPULADO NA SENTENÇA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Em seu agravo, a recorrente afirma que: a) a Cosan não pretende rediscutir fatos ou provas, mas tão somente demonstrar a responsabilidade do agravado quanto à retirada dos equipamentos enquanto comodatário; b) quanto aos eventuais danos ambientais verificados, não se aplica à Cosan a teoria do poluidor disposta nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; e c) o v. Acórdão recorrido deixou de arbitrar expressamente as verbas sucumbenciais devidas, pois não arbitrou o percentual devido a título de honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.105 - RJ (2014/0295820-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 555-558):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por COSAN Lubrificantes e Especialidades S. A., com base no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 412):

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Contrato de compra e venda mercantil de produtos e comodato de equipamentos. Tanques de combustível instalados no posto revendedor. Término do contrato. Responsabilidade da fornecedora pela retirada dos equipamentos. Interpretação das cláusulas contratuais. Descumprimento da obrigação. Ressarcimento das despesas efetuadas pelo autor que se impõe. Dano ambiental provado nos autos. Responsabilidade solidária da fornecedora de combustível. Art. 8º da Resolução CONAMA 273/2000. Princípio do poluidor pagador. Art. 4º VII da Lei n. 6.938/1981 recepcionado pelo art. 225 da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/1981. Procedência do pedido que se impõe. Provimto do recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 426-428).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 535, 20 § 3º, do Código de Processo Civil, 582 do Código Civil, 4º, VII, e 14, § 1º, da 6.938/1981, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que: a) omissão quanto a ausência de apreciação das matérias constantes nos arts 535, 20 § 3º, do Código de Processo Civil, 582 do Código Civil, 4º, VII, e 14, § 1º, da 6.938/1981; b) o Tribunal estadual reformou integralmente a sentença, invertendo o ônus da sucumbência, contudo sem arbitrar o percentual devido a título de honorários advocatícios; c) como o contrato era omissão acerca da responsabilidade pela retirada dos equipamentos, essa responsabilidade deveria ter sido atribuída ao comodatário; e d) se é do comodatário o dever de guarda do objeto dado em comodato, logo caberia a ele conservar os equipamentos, razão pela qual a recorrente não poderia ter sido condenada solidariamente a ressarcir os danos ambientais.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.

Com relação à responsabilidade pela retirada do equipamento e o dano ambiental, assim se posicionou a Corte Estadual (e-STJ, fls. 415) :

Conforme se extrai dos autos, portanto, ao menos desde o ano 2000 o recorrente vem notificando a apelada da necessidade de remoção dos equipamentos e do desejo de mais prosseguir com o contrato firmado em 1997.

A apelada, por outro lado, afirma que o contrato previa sua faculdade de retirar os bens, porém a obrigação de restituí-los após o termino do contrato seria do comodatário , base no que dispõe o art. 582 do Código Civil.

Alega que jamais se recusou a receber de volta as máquinas e sustenta que qualquer modificação no posto revendedor depende da expedição de licença ambiental, que não foi providenciada pelo posto.

A despeito dessas alegações, a interpretação das cláusulas contratuais em questão levam a conclusão de que a remoção dos equipamentos, de fato, cabia à recorrida e não ao posto comendatário.

Isso porque, a despeito do dispositivo legal invocado na sentença (art. 582, CC), a hipótese dos autos trata de um comodato especial, no qual a instalação dos bens cedidos, e também sua remoção, depende de técnica específica, dominada exclusivamente pela comodante.

Não por outra razão, foram os equipamentos por ela instalados.

Neste aspecto, vale notar que o contrato não é expresso quanto a quem caberia tal ônus. A interpretação das cláusulas contratuais, porém, não deixa dúvida de que a retirada seria realizada pela recorrida.

(...)

Por outro lado, não há qualquer elemento no contrato que indique que a obrigação de retirar os equipamentos caberia à apelante.

Logo, não resta dúvida de que, diante da extinção do contrato, deveria a apelada ter providenciado a imediata retirada dos bens do estabelecimento da apelante, o que, contudo, não foi feito.

Desse modo, inequívoco o descumprimento contratual por parte da recorrida, que deve arcar com o ônus suportado indevidamente pelo apelante em decorrência desse descumprimento.

Outrossim, no que toca ao dano ambiental, verifica-se que os documentos constantes dos autos não deixam dúvida acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de contaminação do solo. É o que se extrai dos telegramas trocados entre as partes, das notificações feitas pela FEEMA e dos serviços contratados pela apelante para recuperação do dano.

Ao contrário do entendimento adotado na sentença, portanto, a prova dos autos demonstra satisfatoriamente o dano ambiental, estando igualmente comprovadas todas as providências que teve a recorrente que adotar em razão da inércia da recorrida.

Neste sentido, diversamente do raciocínio que ensejou a improcedência do pedido, entendo que sequer tem aplicação a cláusula 4.4 do contrato. Isso porque o defeito de funcionamento não ensejou diferença nos produtos e sim lesão ao meio ambiente.

No mesmo sentido, a cláusula 5.1.8 nada menciona a respeito de danos ambientais.

Ainda que assim não fosse, nos termos da Resolução CONAMA n. 273/2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de posto de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição, o fornecedor de combustível responde solidariamente pelo dano ambiental.(...)

A norma vai ao encontro do princípio do poluidor pagador, previsto no art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981, e recepcionado pelo art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual compete àquele que polui a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Sublinhe-se, ainda, que o contrato firmado entre as partes prevê que em caso de defeito ou irregularidade no funcionamento dos equipamentos, as despesas correriam por conta da fornecedora, que deveria ser, de imediato, avisada (cláusula 4.5.2).

Contudo, o que se vê dos autos é que, mesmo notificada, a recorrida não colaborou com as medidas necessárias, deixando a cargo exclusivamente da apelante a adoção das providências determinadas pela FEEMA.

Verifica-se que a revisão do julgado *a quo* exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Quanto aos honorários advocatícios, não tem pertinência a pretensão do agravante. Se o Tribunal estadual inverteu os ônus da sucumbência aplicados na sentença, por óbvio, permanecem válidos os parâmetros ali fixados, só que ao invés de a condenação ser imputada ao autor, passa a ser imputada ao réu, ora agravante.

Tampouco, se pode conhecer do recurso pela alínea "c", uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto a alínea "a", resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, pois inafastável o entendimento de que a inversão do julgado implicaria reexame do contrato e do conjunto probatório, uma vez que o Tribunal local entendeu que, a despeito das alegações do agravante, a interpretação das cláusulas contratuais em questão levam a conclusão de que a remoção dos equipamentos, de fato, cabia à recorrida e não ao posto comodatário. O mesmo ocorrendo com relação à responsabilidade da agravante pelos danos ambientais.

Quanto aos honorários, havendo a inversão da sucumbência, permanece o percentual fixado da sentença.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295820-1

AgRg no
AREsp 616.105 / RJ

Números Origem: 00016521720098190007 16521720098190007 200104101340113 201424562080

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO OJM LTDA
ADVOGADO : MARY SANTOS DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO OJM LTDA
ADVOGADO : MARY SANTOS DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.